



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-033/2020;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS TIPO IGG E IGM PARA DIAGNOSTICO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

RECORRENTE: M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde do município de Barcarena, intenciona a realização do processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma PREGÃO 9-033/2020, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS TIPO IGG E IGM PARA DIAGNOSTICO DE PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 NO MUNICIPIO DE BARCARENA-PA.

CONSIDERANDO que em suas razões de recurso, a empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, intenciona a inabilitação da empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pois a mesma foi desclassificada no ITEM 1, por desrespeito do item 13.10.12 do edital, porém, entende haver equívoco da Pregoeira, pois restou comprovado sua comprovação em Conselho Federal competente, não o Conselho Regional de Farmácia, e sim apenas do Conselho Regional de Biomedicina.

CONSIDERANDO que fundamenta que o profissional biomédico, por lei, pode assinar e ser responsável técnico de empresas da área, certidão regular substituta, equivalente e igualmente legal a solicitada apresentada devidamente.

CONSIDERANDO que a grande diferença entre o profissional da biomedicina com o profissional de farmácia, pois a Biomedicina é a ciência que estuda as doenças humanas e suas causas, muito voltada para o desenvolvimento de curas, tratamentos e métodos de prevenção, como vacinas; enquanto o profissional de



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Farmácia é o campo científico que estuda substâncias químicas e desenvolve medicamentos e cosméticos.

CONSIDERANDO que cada profissão tem seu conselho regional diversos do outro, assim como suas responsabilidades técnicas.

CONSIDERANDO que em nada diz as Resoluções do Conselho Biomedicina sobre a possibilidade de assinatura conjunta com outra profissão, em especial o Conselho de farmácia.

CONSIDERANDO que correto a decisão da pregoeira, pois observado o exigido em item 13.10.12 do edital, por existir uma real diferença entre a profissão de biomedicina e o profissional de farmácia e suas responsabilidades técnicas, não havendo assim nada a ser modificado naquela decisão; motivo pelo qual há de improceder o fundamento e pedido recursal.

CONSIDERANDO os termos fundamentados e recomendados em parecer jurídico emitido pela PGM/Barcarena.

II. DA DECISÃO

Diante da análise das razões de impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-033/2020, **DECIDE pela improcedência das razões do recurso administrativo proposto pela empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrito no CNPJ. 97.369.128/0001-69, pela ausência de sintonia com os ditames do edital e legislações correlatas, tudo conforme já fundamentado.

Dar ciência a impugnante e demais interessados no processo.

Barcarena-PA, 23 de dezembro de 2020.

EMMYLI DE PAULA BRANDAO FERREIRA
Pregoeira da CPL/SEMUSB

EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES
Secretária Municipal de Saúde.